LEI N.º 1965 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989.

Disciplina a incidência, cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são permitidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I – DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

SEÇÃO I – DA INCIDÊNCIA

Artigo lº - Constitui fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, a propriedade e domínio útil ou a posse de bem imóvel construído localizado na zona urbana do Município.

Artigo 2º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento;

II - canalização de águas pluviais;

III - abastecimento de água;

IV - sistemas de esgotos sanitários;

V - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

VI - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio.

Artigo 3º - Observamos os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão como inclusos na zona urbana, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive à residencial de recreio – à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município. Alterada pela Lei Complementar 167 de 27/12/2001

Artigo 3º - Observamos os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão como inclusos na zona urbana, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive à residencial de recreio – à indústria, à agroindústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município. Lei Complementar 167 de 27/12/2001

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados executados nos termos da legislação pertinente

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo Único - As áreas referidas no inciso III deste artigo, terão seu perímetro delimitado por ato do executivo e serão obrigatoriamente enquadrados no setor de menor valores para efeito de tributação deste imposto.

Artigo 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 5º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6º - O imposto não incide:
I - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;
II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

SEÇÃO II - DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 7º - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel construído, à alíquota de 0,8 % (oito décimo por cento), observadas as disposições da Seção III desta Lei. Alterada pela Lei Complementar 167 de 27/12/2001

Art. 7º - O imposto será calculado, sobre o valor venal do imóvel construído, à alíquota de 0,85 (oitenta e cinco centésimos por cento) observadas as disposições da Seção III do Capítulo III da lei 1965 de 15.12.89 . Lei Complementar 167 de 27/12/2001

§ 1º - O imposto poderá ser expresso em quantidade determinada de Unidades Fiscais do Município - UFMs.
§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, a determinação das respectivas quantidades de UFMs relativas a cada lançamento, se dará com a divisão do valor obtido com a aplicação do percentual que trata o "caput" deste artigo sobre a respectiva base de cálculo, pelo valor nominal de uma UFM vigente no mês de janeiro do ano a que se referir o lançamento.
§ 3º - Para os imóveis construídos pertencentes aos Distritos de Jaciporã e Jamaica, será concedido o desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto obtido na forma prevista no "caput" deste artigo.

SEÇÃO III – DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 8º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 9º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:
I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II – por quaisquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Artigo 10 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, ou unidade autônoma de prédio em condomínio no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 2º - Nos loteamentos disciplinados pela Lei n.º 3187, de 16 de Dezembro de 2003, o fato gerador ocorre na data do registro de loteamento na circunscrição imobiliária, sendo proporcional aos meses apurados. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 3324/2005)

Artigo 11 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação recibo a qualquer das pessoas referidas no artigo 9º, a seus prepostos ou empregados, no local do imóvel, ressalvada a indicação de local diverso na forma do parágrafo 1º.

§ 1º - Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo poderá indicar o local em que deva ser feita a entrega da notificação-recibo do Imposto Predial.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domínio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 3º - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, da entrega do aviso, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

SEÇÃO V - DAS ISENÇÕES

Artigo 12 - São isentos do imposto:

I - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observados o disposto em lei federal complementar quanto às instruções de educação ou de assistência social;

b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

c) de empresas da Administração Indireta da Prefeitura Municipal de Dracena:

d) de casa paroquiais, pastorais e órgãos de classe;

e) das agremiações desportivas do município de Dracena, inclusive as entidades cujo objetivo sejam voltados para o grupo terceira idade. (em azul) foi complementado pela Lei Complementar 167 de 27/12/2001.

f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente como sua sede;

II - os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare, que embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, vistoriados por órgão competente da Administração e devidamente inscritos na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo com de produção agropecuária;

III - os imóveis com construção residencial de propriedade de aposentados e desde que:

a) a área construída não seja superior a 120 m² (cento e vinte metros quadrados) Lei complementar n.º 196, de 20/11/2002

b) o proprietário ou o seu cônjuge não possua outro imóvel, mesmo que destinado a outros fins que não o residencial, neste ou em qualquer outro município do País;

c) que o padrão de construção esteja entre baixo e popular, tal como definido em regulamento; revogado Lei 2942 de 26/03/2001

d) que esteja construído em lote único e seja exclusivamente residencial; (em azul) foi complementado pela Lei Complementar 167 de 27/12/2001

e) que a renda familiar, inclusive os proventos da aposentadoria, não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos;

f) que o proprietário ou o seu cônjuge tenha idade superior a 55 (cinqüenta e cinco) anos, exceto nos casos em que a aposentadoria for por invalidez. Revogado pela Lei Complemenar 167 de 27/12/2001

IV – Os loteamentos até a data em que se proceda o registro do mesmo no cartório de imóveis. Lei Complementar 167 de 27/12/2001

V - Outros imóveis com construção residencial de propriedade de aposentados, pensionistas, deficientes físicos, não contemplados no inciso III, conforme o disposto em regulamento. Lei Complementar 167 de 27/12/2001

VI - Caberá ao setor competente do Executivo regulamentar o que diz respeito ao tipo de deficiência que caracterizará o direito à isenção e quais os documentos e/ou exames clínicos e atestados médicos o requerente deverá apresentar. Lei Complementar 167 de 27/12/2001

Artigo 13 - As isenções previstas no artigo anterior, executando-se o item "C" do inciso I, serão concedidas mediante requerimento do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com documentos comprobatórios de que faz jus ao benefício.

§ 1º - O requerimento de que trata o "caput" será anual e apresentado no prazo de 15 (quinze) 30 (trinta) dias contados após o recebimento da notificação –recibo de lançamento. Alterado pela Lei Complementar 167 de 27/12/2001.

§ 2º - Desde que não observadas as exigências estabelecidas neste artigo, as isenções poderão ser cassadas por simples despacho da autoridade competente.

Artigo 14 - As isenções de que tratam os incisos I, II e III do artigo 12, não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Artigo 14-A – No caso de prestação de informações falsas ou omissão de dados essenciais, que resultem em benefício indevido, o crédito tributário passará a ser cobrado com imposição de atualização monetária, multa, juros e demais cominações legais, independente da responsabilidade penal cabível, desde a ocorrência do fato gerador. Lei Complementar 167 de 27/12/2001

CAPÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA

Artigo 15 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2º e 3º desta lei.

Artigo 16 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se imóveis não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida no artigo 4º;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Artigo 17 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas

Artigo 18 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade prevista na Constituição Federal, observada, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO II - DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 19 - O imposto será calculado sobre o valor venal o terreno, à líquota de 3% (três por cento), observadas as disposições da Seção III do Capítulo III desta Lei. Alterado pela Lei 2.365 de 27/12/1993

Artigo 19 - O imposto será calculado sobre o valor venal o terreno, à Alíquota de 6% (seis por cento), observadas as disposições da Seção III do Capítulo III da Lei 1.965 de 15.12.89. Lei 2.365 de 27/12/1993..

§ 1º - O imposto poderá ser expresso em quantidade determinada de Unidade Fiscal do Município – UFM's.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, a determinação das respectivas quantidades de UFM's relativas a cada lançamento, se dará com a divisão do valor obtido com a aplicação do percentual de que trata o "caput" deste artigo sobre a respectiva base de cálculo, pelo valor nominal de uma UFM vigente no mês de janeiro do ano a que se referir o lançamento.

§ 3º - Para os imóveis não construídos, pertencentes aos Distritos de Jaciporã e Jamaica, será concedido o desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto obtido na forma prevista no "caput" deste artigo.

SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 20 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

Artigo 21 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

III - pelos locatários, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor direto. Lei Complementar 167 de 27/12/2001.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

Artigo 22 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 23 - O lançamento considera-se regularmente notificado com a entrega do aviso no local indicado pelo sujeito passivo, na forma da legislação específica.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicilio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas da entrega do aviso, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento, a notificação de lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

SEÇÃO V - DAS ISENÇÕES

Artigo 24 - São isentos do imposto os terrenos:

I - pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

b) das empresas da Administração Indireta da Prefeitura Municipal de Dracena.

Parágrafo Único - As isenções previstas neste artigo não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Artigo 25 - Também são isentos do imposto os imóveis cuja área do terreno seja superior a 1 (um) hectare e que embora localizada na zona urbana do Município, inclusive área urbanizava ou de expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agroindustrial, observadas as disposições do Inciso II do artigo 12 e as dos artigos 13 e 14, todos desta lei.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - DA AREECADAÇÃO

Artigo 26 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana e do Imposto Territorial Urbano, tratados nesta lei, será efetuado de uma só vez, no prazo marcado na notificação recibo.

§ 1º - Os débitos não pagos nos prazos fixados na notificação-recibo serão acrescidos de juros de mora e multa de mora, sobre os seus valores corrigidos monetariamente, nos termos da legislação municipal específica, vigente à data do seu pagamento.

§ 2º - Nenhuma autoridade municipal poderá dispensar o pagamento da correção monetária, dos juros de mora e da multa de mora.

§ 3º - O débito vencido permanecerá em cobrança amigável na repartição competente, pelo prazo de 90 (noventa) dias sendo, a seguir, inscrito como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício que corresponde o tributo.

SEÇÃO II - DO PARCELAMENTO

Artigo 27 - O imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana e o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana poderão ser pagos parceladamente, em até 10 (dez) parcelas sucessivas, vencíveis mensalmente, nos prazos fixados na notificação-recibo.

§ 1º - As parcelas, exceto a primeira quando expressas em moeda corrente do País, serão corrigidas monetariamente à data do seu pagamento, nos termos da legislação municipal relativa à correção monetária, **a partir do mês de janeiro do ano do lançamento**.

§ 2º - Se o lançamento das parcelas for expresso em Unidades Fiscais do Município – UFM's, serão elas convertidas em moeda corrente do País na data de seu pagamento

§ 3º - A correção monetária, os juros de mora e as multas de mora serão cobradas de acordo com a legislação municipal específica, vigente à data do pagamento.

§ 4º - O parcelamento de que trata o "caput" é de ofício e considera-se celebrado com o pagamento da primeira parcela e rompido com a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas. Alterado Lei 2998 de 10/10/2001

§ 4º - O parcelamento de que trata o "caput" é de ofício e considera-se celebrado com o pagamento da primeira parcela.

§ 5º - Nenhuma parcela poderá ser paga sem que antes tenha sido liquidada a anterior.

§ 6º - Rompido o parcelamento celebrado o saldo remanescente será enviado à cobrança executiva dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar do prazo fixado para o pagamento da 3ª (terceira) parcela consecutiva não paga.

§ 7º - Os débitos cobrados executivamente terão os seus valores corrigidos monetariamente à data do seu pagamento e sobre os valores corrigidos calculados os juros de mora, multa de mora e honorários advocatícios, nos termos da legislação municipal.

§ 8º - Se o contribuinte optar pelo pagamento à vista, será concedido desconto de 5% (cinco por cento). Lei Complementar 167 de 27/12/2001.

SEÇÃO III - DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Artigo 28 - A apuração do valor venal dos imóveis, para fins de lançamento dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos 29 a 41.

Artigo 29 - Os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da situação do imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Os valores unitários do metro quadrado para os terrenos serão os constantes da Tabela I, que define os valores setoriais de acordo com a planta genérica, observada a localização, serviços públicos e distância do centro da cidade.

§ 2º - Os valores unitários do metro quadrado para as construções serão os constantes da Tabela II que também define os padrões para os tipos de edificações.

§ 3º - As tabelas I e II, anexas a esta lei, serão revistas pelo Poder Executivo anualmente, considerados os incisos I e V deste artigo.

Artigo 30 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Artigo 31 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, observado sua localização na Planta Genérica e será revisto anualmente em razão da desvalorização da moeda ou do comportamento do mercado imobiliário, de acordo com o artigo 29.

Parágrafo Único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Artigo 32 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Artigo 33 - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário por metro quadrado de construção, correspondente ao seu tipo e padrão constantes da Tabela II.

Artigo 34 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Artigo 35 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Artigo 36 - Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Artigo 37 - O valor unitário de metro quadrado da construção será obtido pelo enquadramento de construção num dos tipos da Tabela II, em função de sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelham às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominantemente não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela II, será considerado o padrão do conjunto a que pertença.

§ 3º - A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa das demais unidades autônomas.

Artigo 38 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta lei.

Artigo 39 – Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único: - O requerimento deverá ser feito até 60 (sessenta) dias após a notificação do lançamento, sendo que o deferimentos do pedido ensejará a correção do carnê no exercício requerido. Lei Complementar 191 de 20/09/2002.

Artigo 40 - Os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção poderão ser expressos em moeda corrente do País ou em Unidades Fiscais do Município UFM’s, para a obtenção do valor venal do imóvel. Em ambos os casos serão desprezados as frações da unidade monetária vigente, para a aplicação da alíquota.

Artigo 41 - As disposições constantes desta seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana referida nesta lei.

SEÇÃO IV - DA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Artigo 42 - Os impostos Sobre a Propriedade Predial Urbana e Propriedade Territorial Urbana serão lançados com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Artigo 43 - Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º - Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos pelo Executivo, deverão constar:

I - nome e qualificação do proprietário, titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II - dados do título de aquisição da propriedade ou de domínio útil e número de registro da especificação de condomínio;

III - localização do imóvel;

IV - dimensões e confrontações do terreno;

V - dados concernentes a:

a) área construída total e área de superfície de terreno ocupado pela edificação;
b) número de pavimentação;
c) data da construção;
d) reforma ou demolição, parcial ou total da edificação;
e) destinação da edificação.

VI - endereço para entrega de notificação de lançamento, em se tratando de imóvel não construído

§ 2º - Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser utilizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Artigo 44 - A inscrição e respectiva atualização serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

I - ocorrência de circunstância que determina a inclusão do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário, nos termos do artigo 43, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

II - convocação por edital, no prazo nele fixado;

III - intimação pessoal pelo agente da municipalidade, na forma e prazo regulamentares;

IV - modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV, V e VI, do § 1º do artigo 43, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A inscrição e respectiva atualização poderão ser promovidas, de ofício, pela repartição competente:

I - que disponham ou venham a dispor de Alvará de desmembramento, de Conclusão ou de Demolição;

II - quando ocorrer modificação de quaisquer dos dados relativos ao inciso III, do § 1º, do artigo 43.

§ 2º - A inscrição e respectivas atualizações promovidas pela Administração não exoneram o sujeito passivo do cumprimento da obrigação prevista no “caput” deste artigo.

§ 3º - A entrega do formulário da inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Artigo 45 - A inscrição e respectivas atualizações promovidas de ofício poderão ser impugnadas pelo sujeito passivo, total ou parcialmente, no prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

Artigo 46 - Para os fins desta lei consideram-se já inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário os imóveis cujos dados constantes da notificação-recibo dos tributos imobiliários do exercício de 1.989, estejam corretos.

Artigo 47 - Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta lei e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto qualquer elemento de declaração obrigatória.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a administração.

SEÇÃO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDAES

Artigo 48 - As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e atualizações cadastrais:

a) multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;

b) multa de 1 (uma) UFM aos que efetuarem fora dos prazos estabelecidos a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de 5 (cinco) UFMs aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem a convocações efetuadas pela Administração.

Artigo 49 - A aplicação das multas deverá ser feita em Unidades Fiscais do Município – UFMs, convertidas em moeda corrente do País à data do seu pagamento, exceto se este ocorrer no prazo fixado no Auto de Infração, quando a sua conversão será a da data da lavratura do procedimento fiscal.

Artigo 50 - O pagamento da multa imposta em Auto de Infração será feito com o abatimento de 50% (cinqüenta por cento) do seu valor, dentro do prazo fixado para esse fim.

Artigo 51 - O pagamento das multas previstas no artigo 48 não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações a que esteja sujeito.

SEÇÃO VI - DA DEFESA E DO RECURSO

Artigo 52 - Dos procedimentos fiscais caberá defesa ao contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação efetivada.

Artigo 53 - Da decisão preliminar caberá ao contribuinte recurso, também dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da efetivação da notificação, à autoridade imediatamente superior que prolatou a decisão de primeira instância.

SEÇÃO VII - DOS PRAZOS

Artigo 54 - Salvo disposição em contrário, os prazos marcados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição ou dos estabelecimentos de crédito autorizados ao recolhimento de tributos pela municipalidade.

SEÇÃO VIII - DA SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 55 - A suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário se dará na forma do disposto no Código Tributário Nacional.

Artigo 56 - Esta lei e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.990, revogadas as disposições em contrário e especialmente as das Leis nº 1.216, de 26 de dezembro de 1.977 e 1.712, de dezembro de 1.986.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo Único - O Poder Executivo reestruturará a planta genérica de valores e promoverá à atualização do Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da promulgação desta Lei.- Alterado pela Lei 2.089 6.12.90

Artigo. Único – - O Poder Executivo reestruturará a planta genérica de valores e promoverá à atualização do Cadastro Fiscal Imobiliário até o exercício de 1992.. Lei 2089 de 06.12.90.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 15 de dezembro de 1989.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público o costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

LENICE MARIA FERRARI PERES
- Resp. p/ Secretaria -